



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

406ª Sessão

Processo 10372.100164/2017-18

Processo na primeira instância CVM RJ2014/8017

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: CARMEN SILVIA GOUVEIA CABRAL FRANCO
MARSEAU BLEULER FRANCO

RECORRIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Mercado de valores mobiliários. Não elaboração das demonstrações financeiras da Companhia referente ao exercício social findo até três meses após o seu encerramento. Atraso no envio de formulários de informações trimestrais ("ITR"). Não envio de Formulário Cadastral. Companhia já em recuperação judicial. Responsabilidade do administrador judicial e não dos administradores anteriores à decretação da recuperação judicial. Negado provimento aos recursos.

ACÓRDÃO CRSFN 446/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos e:

1. com relação ao recorrente MARSEAU BLEULER FRANCO:

1. na qualidade de Diretor Presidente e de Relações com Investidores da Lark S.A., pelo cometimento da infração de não fazer elaborar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2012, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais);
2. na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Lark S.A., pelo cometimento da infração de não ter convocado nem realizado assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2012, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais);
3. na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Lark S.A., pelo cometimento da infração de atraso e de não envio de informações periódicas referentes ao Formulário Cadastral de 2013 e aos formulários de informações trimestrais do 1º e 2º trimestres de 2012 e 2013, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais);

2. com relação à recorrente CARMEN SILVIA GOUVEIA CABRAL FRANCO:

1. na qualidade de Diretora da Lark S.A., pelo cometimento da infração de não fazer elaborar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2012, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais);
2. na qualidade de Membro do Conselho de Administração da Lark S.A., pelo cometimento da infração de não ter convocado nem realizado assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2012, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de

R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 19 de setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 09/10/2017, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0110201** e o código CRC **ED9F4D87**.



Boletim de Serviço Eletrônico em
04/09/2017

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100164/2017-18

Processo na primeira instância CVM RJ2014/8017

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: CARMEN SILVIA GOUVEIA CABRAL FRANCO
MARSEAU BLEULER FRANCO

RECORRIDA: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Intimação

Os Srs. Marseau Bleuler Franco e Carmen Silvia Gouveia Cabral Franco, na qualidade de diretores e conselheiros da Lark S.A. Máquinas e Equipamentos, foram intimados pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a se manifestar no presente processo administrativo sancionador em face das imputações de (i) não elaborar demonstrações financeiras da Companhia referente ao exercício social de 31.12.2012 até três meses após o encerramento do exercício, em violação ao art. 176 c/c o artigo 133, II, da Lei nº 6.404/76; (ii) não convocar e realizar assembleia geral ordinária ("AGO") relativa ao referido exercício social, em infração aos

artigos 132 c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76; e (iii) atrasar o envio do 1º e 2º formulários de informações trimestrais ("ITR") de 2012 e não enviar o Formulário Cadastral 2013 e do 1º e 2º ITR de 2013, em descumprimento ao art. 13 c/c art. 45 da Instrução CVM nº 480/09.

O presente processo sancionador originou-se do Processo CVM nº RJ 2014/4365, instaurado com o objetivo de suspender de ofício o registro da Lark S.A. Máquinas e Equipamentos, uma vez que ela descumpriu as obrigações informacionais periódicas por período superior a 12 meses, suspensão esta prevista no artigo 52 da Instrução CVM nº 480/09.

Conforme apurou a área técnica da CVM, a Lark teve seu registro suspenso em 30.04.2014, quando então a decisão foi comunicada à Companhia por meio OFÍCIO/CVM/SEP/Nº 253/14 (fl. 7), divulgada no site da CVM (fl. 10) e registrada no Sistema de Cadastro (fl. 11).

De acordo com o Formulário de Referência 2012 - V6, último entregue pela Companhia em 14.09.2012, sua composição acionária era a seguinte (fls. 39-42):

Acionistas	Ordinárias		Preferenciais		Total	
	Quantidade (mil)	%	Quantidade (mil)	%	Quantidade (mil)	%
Suporte Organização e Serviços Ltda ²	569.990	98,96	881.475	99,44	1.451.465	99,25
Outros	5.969	1,04	4.963	0,56	10.932	0,75

Ainda de acordo com o mesmo formulário, as pessoas que integravam os órgãos de administração da Companhia eram as seguintes (fls. 18/20):

Administrador	Função	Data de início	Data de término
Julio Kahan Mandel	Administrador Judicial	06.06.2012	-
Marseau Bleuler Franco	Diretor Presidente, Diretor de Relações com Investidores ³ e Presidente do C.A.	11.01.2012	11.01.2015
Carmen Silvia Gouveia Cabral Franco	Diretora e Conselheira de Administração	11.01.2012	11.01.2015
Marseau Cabral Franco	Conselheiro de Administração	28.12.2011	30.04.2012 ⁴

Constatou a Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") que informações previstas no artigo 21 da Instrução CVM nº 480/90 haviam sido entregues pela Lark com atraso, tais como: (i) os Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres findos em 31.03.2012 e 30.06.2012, entregues, respectivamente, em 17.05.2012 e em 14.09.2012; e (ii) o Formulário Cadastral 2012 entregue em 16.08.2012 (fls. 13/14).

Outras informações também previstas no artigo 21 da Instrução CVM 480/90 não foram enviadas pela Companhia, conforme descrito pela SEP:

- Demonstrações Financeiras Anuais Completas, referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013;
- Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas, referente aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013;
- Formulários de Informações Trimestrais referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2013, 31.06.2013 e 31.09.2013;
- Formulário cadastral 2013;
- Comunicação prevista no artigo 133 da Lei nº 6.404/76, referente às Assembleias Gerais Ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013;

f) Proposta do Conselho de Administração referente às Assembleias Gerais Ordinárias relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013; e

g) Ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2012.

Também foi apontado pela SEP indícios de que as demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2012 e 31.12.2013 não tenham sido elaboradas, uma vez que não houve encaminhamentos de tais documentos, em descumprimento ao artigo 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/09, além de infração ao artigo 176 da Lei nº 6404/76.

Adicionalmente, a SEP não tem informação sobre a realização da AGO referente ao exercício findo em 31.12.2012, o que viola o artigo 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09, além da infração ao artigo 132 da Lei nº 6404/76.

Destacou-se que a companhia divulgou no site da CVM, em 14.05.2012, Comunicado ao Mercado informando o pedido de recuperação judicial feito em 11.05.2012, o qual foi deferido em 06.06.2012 (fls. 5/6). Em 26.09.2013, a recuperação judicial foi convalidada em falência, conforme consta dos autos do processo nº 0024416-09.2012.8.26.0100 (fls. 36/37).

Defesa

Regularmente intimados, os acusados não apresentaram razões de defesa.

Decisão

Em 22.11.2016 o Colegiado da CVM concluiu, por unanimidade, que restaram caracterizadas as irregularidades apontadas no Termo de Acusação, decidindo da seguinte forma (fls. 96/120):

a) pela condenação de Marseau Bleuler Franco, na qualidade de:

(i) Diretor presidente e de relações com investidores, por não fazer elaborar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2012, em desacordo com o artigo 176 da Lei nº 6.404, de 1976, à multa pecuniária no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76;

(ii) Diretor de relações com investidores, pelo atraso e não envio de informações periódicas referentes ao Formulário Cadastral de 2013 e aos formulários de informações trimestrais do 1º e 2º trimestres de 2012 e 2013, em desacordo com o art. 13 da Instrução CVM nº 480/09, combinado com o art. 45 dessa mesma instrução, à multa pecuniária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76;

(iii) Presidente do conselho de administração, por não ter convocado nem realizado a assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2012, em desacordo com os artigos 132 combinado com o artigo 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, à multa pecuniária no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76;

b) Pela condenação de Carmen Silvia Gouveia Cabral Franco na qualidade de:

(i) Diretora sem designação específica, por não fazer elaborar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2012, em desacordo com o artigo 176 da Lei nº 6.404, de 1976, à multa pecuniária no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76;

(ii) Membro do conselho de administração, por não ter convocado nem realizado a assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2012, em desacordo com os artigos 132 combinado com o artigo 142, inciso IV, da Lei nº 6404/76, à multa pecuniária no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76;

Em seu voto, o Relator aludiu primeiramente que os fatos trazidos no presente processo são bastante simples, pois tratam de ofensa direta a normas legais e específicas de responsabilidade dos administradores de companhia

aberta, e que as provas dos autos não deixam dúvidas sobre o efetivo descumprimento das obrigações por parte dos acusados.

Assim, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"(...) é incontroverso que (i) as demonstrações financeiras da Lark referentes ao exercício social de 31.12.2012, não foram elaboradas; (ii) os formulários de informações trimestrais do 1º e 2º trimestres de 2012 foram enviados com atraso e o Formulário Cadastral de 2013 e do 1º e 2º ITR de 2013 não foram enviados; e (iv) não foi convocada assembleia geral ordinária da Companhia nos quatro meses seguintes ao término do exercício social findo em 31.12.2012.

6. Importante destacar que a elaboração das demonstrações financeiras é uma das obrigações mais relevantes impostas às companhias abertas, pois elas são necessárias não apenas para definir a distribuição dos dividendos, mas, também, para possibilitar aos credores, aos seus acionistas e aos potenciais investidores conhecerem a real situação da companhia. De posse delas, os acionistas podem se posicionar de maneira informada na assembleia geral ordinária, e podem exercer, de fato, uma fiscalização mais eficaz dos negócios sociais. Por tais razões a elaboração das demonstrações financeiras é medida indispensável à eficiência administrativa, assim como à transparência das companhias abertas.

7. Ainda que se reconheça a delicada situação financeira em que se encontrava a Lark, tal revés não pode servir como justificativa para não fazer elaborar as demonstrações financeiras, conforme entendimento consolidado desta CVM (...) [v. PAS CVM nº 2005/2933, julgado em 11.01.2006]

8. E de acordo com o art. 176 da Lei 6.404/1976, cumpre à diretoria elaborar, ao fim de cada exercício social, as demonstrações financeiras das companhias.

9. Consta do art. 14 do estatuto social da Lark que a diretoria é composta por no mínimo dois e no máximo seis diretores, sendo um diretor presidente e os demais sem designação específica. Neste mesmo documento não se atribui especificamente ao diretor presidente a competência para fazer elaborar as demonstrações financeiras, tampouco há provas nos autos que indiquem que este diretor, no caso Marseau Bleuler Franco tenha acumulado tal atribuição.

10. Em casos em que não há um diretor designado para fazer elaborar as demonstrações financeiras, o entendimento consolidado da CVM é de que, por força do disposto no artigo 176 da lei societária, compete a todos os diretores, independentemente dos cargos que ocupam, a responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras. (...) [v. PAS CVM nº RJ2001/8385, julgado em 03.04.2003]

11. Assim, Marseau Franco e Carmen Franco, diretor presidente e diretora sem designação específica, devem ser responsabilizados por não fazerem elaborar as demonstrações financeiras de Lark relativamente ao exercício social findo de 2012, em violação art. 176 da Lei nº 6404/1976.

12. No que se refere a realização de assembleia geral ordinária, é sabido que a Lei 6.404/76, em seu art. 132, estabelece que, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral ordinária, que, principalmente, (i) tomará as contas dos administradores e examinará, discutirá e votará as demonstrações financeiras; (ii) deliberará sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (iii) elegerá os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso. Também dispõe, em seu art. 142, IV, que compete ao conselho de administração convocar a assembleia geral prevista no mencionado art. 132.

13. A realização da assembleia geral ordinária é de inegável importância para o regular funcionamento das companhias, como o Colegiado já teve a oportunidade de ressaltar (...). [v. PAS CVM nº RJ2012/3630, julgado em 13.08.2013]

14. Como visto, restou comprovado que não foi convocada nem realizada a assembleia geral ordinária da Lark relativamente ao exercício social findo em 31.12.2012, sem que qualquer justificativa tenha sido apresentada pelos administradores. Assim, Marseau Franco e Carmen Franco, na qualidade de membros do conselho de administração da Lark, são responsáveis pelo descumprimento do art. 132 combinado com o art. 142, IV, da Lei nº 6.404/1976.

15. Em relação às falhas de envio de informações periódicas, cabe consignar que compete à CVM, na qualidade de órgão regulador do mercado de valores mobiliários, zelar pelo correto cumprimento das normas contábeis e assegurar a tempestiva e ampla divulgação ao mercado das informações financeiras das companhias emissores de valores mobiliários, nos termos da legislação regente.

16. A par da obrigação de regulamentar as obrigações informacionais do emissor, a CVM editou a Instrução CVM nº 480/09, que estabelece em seu artigo 13 que o emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução. Já o art. 21 especifica o conteúdo das informações periódicas a serem enviadas ao regulador, (...).

17. A responsabilidade pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários é do diretor de relações com investidores, consoante dispõe o art. 45 da Instrução CVM nº 480/09, atribuição que na Lark cabia a Marseau Franco.

18. E como os elementos de prova destes autos demonstram inequivocamente que os formulários de informações trimestrais do 1º e 2º trimestres de 2012 foram enviados com atraso à CVM, bem como o Formulário Cadastral de 2013, e os formulários de informações trimestrais do 1º e 2º trimestres de 2013 sequer foram encaminhados ao órgão regulador, não há dúvida da ocorrência da infração de que trata o referido art. 13.

19. A conduta desidiosa de Marseau Franco no exercício das atribuições de DRI da Lark afronta diretamente a política de *full and fair disclosure* que deve permear a relação entre a companhia, seus acionistas e os demais participantes do mercado, devendo ser, portanto, responsabilizado pelo descumprimento ao art. 13 da Instrução CVM 480/09.

Finalmente, observou o Relator que o Sr. Marseau Franco foi condenado pela CVM, no âmbito do PAS RJ2011/7383, em 04.12.2012, ao pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em virtude do atraso ou não envio das informações periódicas, destacando ser essa uma informação muito semelhante a ora tratada. A Sra. Carmen Franco, por sua vez, nunca foi condenada pela Autarquia.

Assim, para o adequado apenamento dos acusados, considerou o Relator a gravidade das infrações e os antecedentes do Sr. Marseau Franco, como também a reduzida dispersão acionária da Companhia, o baixo percentual do capital social da Lark com acionistas minoritários e preferencialistas, como, ainda, a primariedade da Sra. Carmen Franco.

Recurso

Em 21.02.2017, os acusados apresentaram recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (fls. 133/135), alegando em suma que:

(i) em 15.05.2012, a empresa Lark S/A Máquinas e Equipamentos requereu os benefícios da recuperação judicial, deferido em 14.06.2012, oportunidade em que a empresa passou ao comando da Sociedade de Advogados Mandel Advocacia, representada nos autos pelo advogado Dr. Julio Kahan Mandel, OAB/ SP 128.331, estando o feito tramitando junto a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo;

(ii) naquela oportunidade, a responsabilidade administrativa da empresa passou aos ombros da aludida sociedade de advogados e do advogado que a representa, não tendo os ora manifestantes qualquer obrigação quanto ao envio de informações periódicas referentes ao formulário cadastral de 2013 e aos formulários de informações trimestrais do 1º e 2º trimestre de 2012 e 2013, não sendo de sua responsabilidade a infração oriunda do descumprimento do art. 13 da Instrução CVM nº 480/09, c/c art. 45 dessa mesma instrução;

(iii) desprovido de todo e qualquer poder administrativo, inclusive, mas não se limitando, a presidência do Conselho de Administração da Lark S/A, carece de amparo legal o fato de não ter sido, pelo administrador em exercício, convocada e realizada a Assembleia Geral Ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2012, não sendo dos defendentes a responsabilidade por eventual infração ao art. 132, c/c art. 142, IV da Lei 6.404/76;

(iv) não se pode olvidar o fato de que a defendente Carmem Gouveia Cabral Franco, a partir da decretação da recuperação judicial, posteriormente transformada em falência, não mais atuava na sociedade, até porque, em face da nova administração nomeada judicialmente, estava impedida de fazê-lo, assim como seu marido Marseau Bleuler Franco;

(v) ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que a Lei Falimentar impõe, na recuperação judicial e na falência: 1) enviar correspondência aos credores, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; 2) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; 3) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações

e impugnações de créditos; 4) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; 5) elaborar a relação de credores; 6) consolidar o quadro-geral de credores; 7) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos na Lei Falimentar, ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; 8) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; 9) manifestar-se nos casos previstos;

(vi) observa-se da orientação legal que os poderes que foram conferidos ao administrador judicial demandaram a total exclusão dos diretores até então envolvidos no comando da sociedade, não podendo, por certo, responder por multas pecuniárias quando a responsabilidade que lhe fora imposta era, na realidade, de terceiro, qual seja, do administrador judicial;

(vii) no caso em específico, a Comissão de Valores Mobiliários tem pleno conhecimento do nome do administrador, cabendo-lhe penalizar aquele que por negligência deixou de cumprir a legislação da CVM;

(viii) requer-se o provimento do recurso com o arquivamento do presente processo administrativo sancionador.

Remessa ao CRSFN

O recurso foi autuado perante este Conselho no dia 16.06.2017, prosseguindo-se com o sorteio na 403ª Sessão, realizada nos dias 27 e 28.06.2017, e o envio dos autos ao Conselheiro Relator, conforme despacho de 07.07.2017 (doc. 0033920).

É o relatório.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos, Conselheiro Relator**, em 03/09/2017, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0040498** e o código CRC **D3D49B11**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100164/2017-18

Processo na primeira instância CVM RJ2014/8017

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: CARMEN SILVIA GOUVEIA CABRAL FRANCO
MARSEAU BLEULER FRANCO

RECORRIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Mercado de valores mobiliários. Não elaboração das demonstrações financeiras da Companhia referente ao exercício social findo até três meses após o seu encerramento. Atraso no envio de formulários de informações trimestrais ("ITR"). Não envio de Formulário Cadastral. Companhia já em recuperação judicial. Responsabilidade do administrador judicial e não dos administradores anteriores à decretação da recuperação judicial. Dado provimento aos recursos para arquivar o processo.

VOTO DO RELATOR

O presente processo administrativo sancionador foi instaurado em virtude da imputação aos Recorrentes das seguintes irregularidades: (i) não elaborar demonstrações financeiras da Companhia referente ao exercício social de 31.12.2012 até três meses após o encerramento do exercício, em violação ao art. 176 c/c o artigo 133, II, da Lei nº 6.404/76; (ii) não convocar e realizar assembleia geral ordinária ("AGO") relativa ao referido exercício social, em infração aos artigos 132 c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76; e (iii) atrasar o envio do 1º e 2º formulários de informações trimestrais ("ITR") de 2012 e não enviar o Formulário Cadastral 2013 e do 1º e 2º ITR de 2013, em descumprimento ao art. 13 c/c art. 45 da Instrução CVM nº 480/09.

Os Recorrentes, que não tinham apresentado defesa, ofereceram recurso em que alegam:

(i) em 15.05.2012, a empresa Lark S/A Máquinas e Equipamentos requereu os benefícios da recuperação judicial, deferido em 14.06.2012, oportunidade em que a empresa passou ao comando da Sociedade de Advogados Mandel Advocacia, representada nos autos pelo advogado Dr. Julio Kahan Mandel, OAB/ SP 128.331, estando o feito tramitando junto a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo;

(ii) naquela oportunidade, a responsabilidade administrativa da empresa passou aos ombros da aludida sociedade de advogados e do advogado que a representa, não tendo os ora manifestantes qualquer obrigação quanto ao envio de informações periódicas referentes ao formulário cadastral de 2013 e aos formulários de informações trimestrais do 1º e 2º trimestre de 2012 e 2013, não sendo de sua responsabilidade a infração oriunda do descumprimento do art. 13 da Instrução CVM nº 480/09, c/c art. 45 dessa mesma instrução;

(iii) desprovido de todo e qualquer poder administrativo, inclusive, mas não se limitando, a presidência do Conselho de Administração da Lark S/A, carece de amparo legal o fato de não ter sido, pelo administrador em exercício, convocada e realizada a Assembleia Geral Ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2012, não sendo dos defendentes a responsabilidade por eventual infração ao art. 132, c/c art. 142, IV da Lei 6.404/76;

(iv) não se pode olvidar o fato de que a defendente Carmem Gouveia Cabral Franco, a partir da decretação da recuperação judicial, posteriormente transformada em falência, não mais atuava na sociedade, até porque, em face da nova administração nomeada judicialmente, estava impedida de fazê-lo, assim como seu marido Marseau Bleuler Franco;

(v) ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que a Lei Falimentar impõe, na recuperação judicial e na falência: 1) enviar correspondência aos credores, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; 2) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; 3) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fê de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; 4) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; 5) elaborar a relação de credores; 6) consolidar o quadro-geral de credores; 7) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos na Lei Falimentar, ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; 8) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; 9) manifestar-se nos casos previstos;

(vi) observa-se da orientação legal que os poderes que foram conferidos ao administrador judicial demandaram a total exclusão dos diretores até então envolvidos no comando da sociedade, não podendo, por certo, responder por multas pecuniárias quando a responsabilidade que lhe fora imposta era, na realidade, de terceiro, qual seja, do administrador judicial;

(vii) no caso em específico, a Comissão de Valores Mobiliários tem pleno conhecimento do nome do administrador, cabendo-lhe penalizar aquele que por negligência deixou de cumprir a legislação da CVM.

Sem razão os Recorrentes, visto que, na recuperação judicial, as obrigações de apresentar demonstrações financeiras do exercício findo naquela data e convocar assembleia geral para apreciá-las não passam ao

administrador judicial.

Os demais argumentos dos recorrentes não lograram ilidir a fundamentação e a conclusão expostos no voto do relator da decisão recorrida.

Em seu voto, o Relator aludiu primeiramente que os fatos trazidos no presente processo são bastante simples, pois tratam de ofensa direta a normas legais e específicas de responsabilidade dos administradores de companhia aberta, e que as provas dos autos não deixam dúvidas sobre o efetivo descumprimento das obrigações por parte dos acusados.

Assim, os seus fundamentos, com os quais concordamos são os seguintes:

"(...) é incontroverso que (i) as demonstrações financeiras da Lark referentes ao exercício social de 31.12.2012. não foram elaboradas; (ii) os formulários de informações trimestrais do 1º e 2º trimestres de 2012 foram enviados com atraso e o Formulário Cadastral de 2013 e do 1º e 2º ITR de 2013 não foram enviados; e (iv) não foi convocada. assembleia geral ordinária da Companhia nos quatro meses seguintes ao término do exercício social findo em 31.12.2012.

6. Importante destacar que a elaboração das demonstrações financeiras é uma das obrigações mais relevantes impostas às companhias abertas, pois elas são necessárias não apenas para definir a distribuição dos dividendos, mas, também, para possibilitar aos credores, aos seus acionistas e aos potenciais investidores conhecerem a real situação da companhia. De posse delas, os acionistas podem se posicionar de maneira informada na assembleia geral ordinária, e podem exercer, de fato, uma fiscalização mais eficaz dos negócios sociais. Por tais razões a elaboração das demonstrações financeiras é medida indispensável à eficiência administrativa, assim como à transparência das companhias abertas.

7. Ainda que se reconheça a delicada situação financeira em que se encontrava a Lark, tal revés não pode servir como justificativa para não fazer elaborar as demonstrações financeiras, conforme entendimento consolidado desta CVM (...) [v. PAS CVM nº 2005/2933, julgado em 11.01.2006]

8. E de acordo com o art. 176 da Lei 6.404/1976, cumpre à diretoria elaborar, ao fim de cada exercício social, as demonstrações financeiras das companhias.

9. Consta do art. 14 do estatuto social da Lark que a diretoria é composta por no mínimo dois e no máximo seis diretores, sendo um diretor presidente e os demais sem designação específica. Neste mesmo documento não se atribui especificamente ao diretor presidente a competência para fazer elaborar as demonstrações financeiras, tampouco há provas nos autos que indiquem que este diretor, no caso Marseau Bleuler Franco tenha acumulado tal. atribuição.

10. Em casos em que não há um diretor designado para fazer elaborar as demonstrações financeiras, o entendimento consolidado da CVM é de que, por força do disposto no artigo 176 da lei societária, compete a todos os diretores, independentemente dos cargos que ocupam, a responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras. (...) [v. PAS CVM nº RJ2001/8385, julgado em 03.04.2003]

11. Assim, Marseau Franco e Carmen Franco, diretor presidente e diretora sem designação específica, devem ser responsabilizados por não fazerem elaborar as demonstrações financeiras de Lark relativamente ao exercício social findo de 2012, em violação art. 176 da Lei nº 6404/1976.

12. No que se refere a realização de assembleia geral ordinária, é sabido que a Lei 6.404/76, em seu art. 132, estabelece que, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral ordinária, que, principalmente, (i) tomará as contas dos administradores e examinará, discutirá e votará as demonstrações financeiras; (ii) deliberará sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (iii) elegerá os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso. Também dispõe, em seu art. 142, IV, que compete ao conselho de administração convocar a assembleia geral prevista no mencionado art. 132.

13. A realização da assembleia geral ordinária é de inegável importância para o regular funcionamento das companhias, como o Colegiado já teve a oportunidade de ressaltar (...). [v. PAS CVM nº RJ2012/3630, julgado em 13.08.2013]

14. Como visto, restou comprovado que não foi convocada nem realizada a assembleia geral ordinária da Lark relativamente ao exercício social findo em 31.12.2012, sem que qualquer justificativa tenha sido apresentada pelos administradores. Assim, Marseau Franco e Carmen Franco, na qualidade de membros do conselho de administração da Lark, são responsáveis pelo descumprimento do art. 132 combinado

com o art. 142, IV, da Lei nº 6.404/1976.

15. Em relação às falhas de envio de informações periódicas, cabe consignar que compete à CVM, na qualidade de órgão regulador do mercado de valores mobiliários, zelar pelo correto cumprimento das normas contábeis e assegurar a tempestiva e ampla divulgação ao mercado das informações financeiras das companhias emissores de valores mobiliários, nos termos da legislação regente.

16. A par da obrigação de regulamentar as obrigações informacionais do emissor, a CVM editou a Instrução CVM nº 480/09, que estabelece em seu artigo 13 que o emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução. Já o art. 21 especifica o conteúdo das informações periódicas a serem enviadas ao regulador, (...).

17. A responsabilidade pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários é do diretor de relações com investidores, consoante dispõe o art. 45 da Instrução CVM nº 480/09, atribuição que na Lark cabia a Marseau Franco.

18. E como os elementos de prova destes autos demonstram inequivocamente que os formulários de informações trimestrais do 1º e 2º trimestres de 2012 foram enviados com atraso à CVM, bem como o Formulário Cadastral de 2013, e os formulários de informações trimestrais do 1º e 2º trimestres de 2013 sequer foram encaminhados ao órgão regulador, não há dúvida da ocorrência da infração de que trata o referido art. 13.

19. A conduta desidiosa de Marseau Franco no exercício das atribuições de DRI da Lark afronta diretamente a política de full and fair disclosure que deve permear a relação entre a companhia, seus acionistas e os demais participantes do mercado, devendo ser, portanto, responsabilizado pelo descumprimento ao art. 13 da Instrução CVM 480/09."

Finalmente, observou o Relator que o Sr. Marseau Franco foi condenado pela CVM, no âmbito do PAS RJ2011/7383, em 04.12.2012, ao pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em virtude do atraso ou não envio das informações periódicas, destacando ser essa uma informação muito semelhante a ora tratada. A Sra. Carmen Franco, por sua vez, nunca foi condenada pela Autarquia.

Assim, para o adequado apenamento dos acusados, considerou o Relator a gravidade das infrações e os antecedentes do Sr. Marseau Franco, como também a reduzida dispersão acionária da Companhia, o baixo percentual do capital social da Lark com acionistas minoritários e preferencialistas, como, ainda, a primariedade da Sra. Carmen Franco.

Diante do exposto, voto por conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo o teor da decisão recorrida.

É o voto.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos, Conselheiro Relator**, em 04/10/2017, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0042824** e o código CRC **C78F037A**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 10/10/2017, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117515** e o código CRC **08B9D486**.
